

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ**

**IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 044/2024 DA SEMOSP-  
SUSP**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 24859/2024**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ**

**COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 27.994.584/0001-14, com endereço profissional Rua Salinas, 201, Bairro: Santo Elói Coronel Fabriciano /Mg CEP 35170-132 e-mail cooperativaglobaltda@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

Sob as razões e fatos a seguir expostas:

---

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

---

Como se verifica no edital, o prazo para a apresentação desta impugnação é 03 (três) dias úteis antes da data fixada para realização de sessão pública, nos termos do à inteligência do artigo art. 24 §1º, Lei 10.024/2002. Tendo em vista que tal evento se dará em dia 15/07/2024 (segunda-feira), temos como prazo final dia 09/07/2024 (terça-feira).

Logo, tem-se como plenamente **tempestiva** esta impugnação.

---

**II – DOS FATOS**

---

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na Locação de veículos pesados, tipo Máquinas e Caminhões, conforme condições previstas no Termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

---

### III – RESSALVA PRÉVIA

---

A Licitante manifesta preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e demais legislações aplicadas em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetando, em nada, o respeito da peticionária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico Nº 044/2024 ora promovido.

---

### IV – DO MÉRITO DO RECURSO

---

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento *significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 14.133/21, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da*

*razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável .”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a Cooperativa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversos serviços prestados em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei de Licitações, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

---

#### **IV.I – DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS**

---

Nesta oportunidade, impugna-se as seguintes exigências do edital:

- a) **Tópico: “1 - DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO”, Item 1.1, p. 4:**  
*“1.1. A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na Locação de veículos pesados, tipo Máquinas e*

*Caminhões, conforme condições previstas no Termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.*

- b) **Tópico: “6 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO” Item 6.3., p. 6: “6.3. O licitante que se enquadrar como *Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte* deverá declarar, junto ao sistema eletrônico, que cumpre os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006.”**
- c) **Tópico: “12.3.4.1.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL”, Itens 12.3.4.1.2.1 e 12.3.4.1.2.2, RETIFICAÇÃO DO EDITAL: “12.3.4.1.2.1 Licença Operacional expedida pelo *INEA*; 12.3.4.1.2.2 Certificado de Registro do *IBAMA*;**
- d) **Tópico: “ANEXO VIII – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO” – p. 45**
- e) **Tópico: “AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”**
- f) **Tópico: “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”**

**f.1)** Da Obrigatoriedade da Aplicação da LGPD nº13.709/2018

**f.2)** Da Obrigatoriedade da Aplicação do Pacote Anticorrupção nº 12.846/2013.

Nas palavras de Blanchett, os princípios da **isonomia e da discricionariedade** são parecidos e, este, quer dizer que atuar discricionariamente não é *‘fazer o que se quer’*, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva). (BLANCHET, 1999, p. 15).

A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Essa é a característica principal do Princípio da Isonomia. Vejamos o que estabelece o **art. 27 da Lei 8.666/93**:

*Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – Habilitação jurídica;*

*II – Qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – Regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Ocorre que, apesar da exigência de documentos estabelecida, sabe-se que o entendimento já pacificado pelos Tribunais Judiciais, além do Tribunal de Contas da União, é de que a palavra “**EXCLUSIVAMENTE**” não foi empregada pelo legislador sem justificativa.

Nota-se que o termo significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Tais artigos relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Quanto às exigências além daquela estabelecida no supracitado artigo de lei, os Tribunais entendem tratar-se de exigências que extrapolam os ditames da legislação de licitações, conforme delineado a seguir:

---

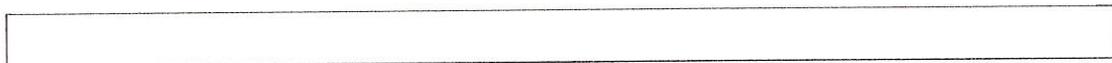
**IV.I.I - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “a” DESTA PETIÇÃO  
“1 - DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO”, Item 1.1, p. 4**

---

Primeiramente, destaca-se que o edital propõe a formação de Ata de Registro de Preços para a contratação futura e eventual de serviços de locação de máquinas e caminhões, incluindo motorista, manutenção e combustível, para a execução de obras diversas. Senão veja-se:

**1 - DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO**

1.1. A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na Locação de veículos pesados, tipo Máquinas e Caminhões, conforme condições previstas no Termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.



Essa imprecisão pode influenciar negativamente na qualidade dos serviços prestados, visto que a oferta de preços abaixo da média pode indicar a possibilidade de não cumprimento integral das exigências contratuais.

Outrossim, a economicidade é negligenciada no edital em questão, o que levanta preocupações quanto à isonomia, princípio que assegura a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Nesse entendimento, a jurisprudência do TCU:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às **reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado** onde serão adquiridos os bens ou serviços.

**Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara**

ÁREA: Licitação | TEMA: Registro de preços | SUBTEMA: Adesão à ata de registro de preços

Vale ressaltar, contudo, que as contratações públicas devem ser justificadas de acordo com a necessidade da Administração, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, evitando gastos desnecessários e garantindo a transparência do processo. Ademais, **a definição do objeto da contratação deve ser precisa, suficiente e clara**. Esse requisito visa evitar a limitação da competição por meio de especificações **excessivas**, irrelevantes ou desnecessárias. A clareza na definição do objeto é fundamental para garantir que os licitantes compreendam de maneira inequívoca o que está sendo demandado, permitindo uma participação efetiva e competitiva.

Ademais, destaca-se que Anexo I (termo de referência) em relação às reais necessidades é vago e genérico, bem como não apresenta justificativa ou sequer estudo técnico prévio referentes ao objeto do certame, o que pode ensejar em prejuízos à competitividade do certame e à eficiência na aplicação dos recursos públicos. Veja-se o trecho sobre o objetivo da contratação:

##### 5. OBJETIVO:

- 5.1** A contratação objeto deste Termo visa suprir as necessidades da coordenadoria de serviços públicos, destinados a operação tapa buracos, manutenções preventivas e corretivas do sistema pluvial, praças, cemitérios, limpezas de valas e córregos no Município de Cabo Frio.

Além do recorte, o documento não possui outros detalhes sobre a destinação dos itens a serem locados e qual seria precisamente a necessidade atual da Administração.

Em contrapartida, resta clara a aleatoriedade e irrazoabilidade dos itens descritos no termo de referência do edital impugnado, o que reflete nos valores da licitação, resultando em quantias excessivamente onerosa aos cofres públicos, em caso de contratações nesses termos.

Vale ressaltar, contudo, a Súmula 177 do TCU aduz:

**Súmula 177, TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Ademais, a contratação futura baseada em informações equivocadas sobre os itens da licitação também propicia negócios fraudulentos envolvendo o certame e, portanto, os itens do edital devem ser relacionados conforme estudo de viabilidade técnica, prévio à publicação do edital, e condizente com a realidade do ente público contratante.

Destarte ao exposto, verifica-se potenciais ofensas aos princípios administrativos fundamentais que regem a atuação do poder público, em especial o desrespeito aos princípios da legalidade, economicidade e isonomia. A falta de clareza quanto à unidade no Termo de referência, bem como a aglutinação indevida de itens, configuraram como afronta ao princípio da legalidade, que demanda estrita observância às normas e requisitos legais vigentes.

Consoante o ordenamento jurídico vigente, a Administração Pública está adstrita aos princípios basilares da publicidade e legalidade. A ausência de informações claras e essenciais no edital, viola tais preceitos, prejudicando a competitividade e a lisura do certame licitatório.

Considerando a relevância das omissões identificadas, requer-se a imediata retificação do Edital, com a inclusão das informações referentes unidades de medida, e a devida justificativa para a escolha das máquinas e dos veículos, a fim de garantir a igualdade entre os licitantes e a eficiência na prestação do serviço.

---

**IV.I.II - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “b” DESTA PETIÇÃO  
“6 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO” Item 6.3., p. 6**

---

O presente edital, ora impugnado, não menciona que as **Cooperativas serão equiparadas a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte**, vejamos:

6.3. O licitante que se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá declarar, junto ao sistema eletrônico, que cumpre os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006.

--

Com a vigência do **Decreto Lei 10.273/2020**, no âmbito das contratações públicas, serão estabelecidas medidas de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para **Microempresas, Empresas de Pequeno Porte**, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e **Sociedades Cooperativas**, veja-se:

**Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto [...].**

Ademais, deve ser aplicável o Princípio da Lei Mais Favorável no processo licitatório. Esse princípio determina que, quando houver divergência entre normas legais, regulamentares ou contratuais que regem a licitação, deve-se aplicar aquela que for mais favorável ao licitante. Isso significa que, na escolha da legislação a ser seguida em um processo licitatório, deve-se optar pela norma que ofereça melhores condições e benefícios ao licitante, desde que não viole os princípios fundamentais do processo licitatório, como a isonomia, a publicidade e a impessoalidade.

Além disso, o Princípio da Igualdade entre os licitantes, traça que a Administração Pública deverá conduzir o procedimento licitatório de maneira impessoal e sem prejudicar nenhum licitante.

Sendo assim, podemos afirmar que TODAS as Sociedades Cooperativas **são equiparadas** as Empresa de Pequeno Porte – EPP e as Microempresas – ME, sem exceção, e por isso deverão as Cooperativas receberem o tratamento igualitário no presente procedimento licitatório recebido pelas EPP e ME.

Sendo assim, é notório que o princípio da igualdade material e da não discriminação, princípios estes protegidos pela Constituição Federal, estão sendo manifestamente restringidos, tendo em vista que impediria a participação das Cooperativas por ela possuíram a natureza jurídica e princípios distintos, incorrendo em violação ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, a mencionada postura de discriminar as Cooperativas na licitação viola o princípio da isonomia, pois pode restringir o direito do licitante de competir nas licitações públicas, em conformidade com sua natureza empresarial.

É certo que o, dito princípio, busca igualar a todos interessados envolvidos em dado no processo licitatório, sendo, não atoa, um dos principais pilares do Estado de Democrático de Direito, impondo a comissão de licitação, pregoeiro e demais envolvidos pela administração pública que dedique igual tratamento a todos os concorrentes, a começar pelas exigências do edital e na observância de seu cumprimento.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico expresso pelo princípio da isonomia e juridicização podem ser assim delineados:

*“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si.”.*

Há que se destacar, ainda, que pela restrição na participação das Cooperativas pela imposição do requisito aqui denunciado, se torna um tanto quanto curioso, levando a crer em um possível direcionamento do certame licitatório, o que não deve ser admitido.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao **Princípio da Livre Iniciativa**, expressamente previsto no **art. 170, V, de nossa Constituição Federal**, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento **igualitário entre as pessoas jurídicas**, estabelecendo que:

*Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. ”*

*IV – Livre Concorrência;*

Além de ser inerente à ordem econômica, o Princípio da livre iniciativa consiste ainda em fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, entende-se que independente de sua natureza, todas empresas devem receber **tratamento digno e igualitário pelos Entes Federados**, primando pela **competitividade e o Interesse Público**.

Portanto, torna-se necessário que o edital seja alterado de acordo com os princípios que regem a Administração Pública e a Constituição Federal, especialmente os princípios da igualdade material e da não discriminação. Essa alteração deve garantir a inclusão explícita das Sociedades Cooperativas no Instrumento Convocatório, equiparando-as às Empresas de Pequeno Porte - EPP e às Microempresas - ME, permitindo sua participação no certame e evitando qualquer violação ou restrição de direitos.

---

**IV.1.III - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “c” DESTA PETIÇÃO  
“12.3.4.1.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL”, Itens 12.3.4.1.2.1 e  
12.3.4.1.2.2, RETIFICAÇÃO DO EDITAL:**

---

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir registros e licenças incompatíveis com o objeto a ser licitado, veja-se:

12.3.4.1.2.1	Licença Operacional expedida pelo INEA;
12.3.4.1.2.2	Certificado de Registro do IBAMA;

Ou seja, apesar do objeto licitado não ter relação com os Órgãos solicitados, a Administração estabeleceu a possibilidade da exigência de tais registros, em fase de contratação, o que não se justifica.

Ademais, as atividades relacionadas aos veículos a serem locados só serão objeto de fiscalização por parte do órgão competente quando caracterizarem atividade-fim prestada ao destinatário do serviço.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto, além de incompatível e desproporcional a manutenção destas exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

"1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da

licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)

Portanto, demonstrada a irregularidade na manutenção da exigência de registro da empresa e dos profissionais em qualquer órgão de fiscalização ambiental, o edital da presente licitação deve ser imediatamente suspenso, devendo abster-se de tais exigências.

---

**IV.I.IV - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “d” DESTA PETIÇÃO “ANEXO VIII – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO” – p. 45**

---

Não obstante, cumpre impugnar o Anexo VIII do Edital do Pregão Eletrônico, intitulado "MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO", por apresentar diversas irregularidades que comprometem a legalidade e a transparência do processo licitatório.

O Anexo VIII descreve itens como "CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MÉDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE DE 12,00M3, INCLUSIVE MOTORISTA". Esta descrição, embora genérica, não inclui especificações técnicas detalhadas. A falta de precisão na descrição do objeto licitado dificulta a compreensão do objeto por parte dos licitantes e impede a contratante de garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Recomenda-se a revisão e detalhamento do termo de referência, especificando claramente cada item, as condições de execução dos serviços e os critérios de aceitação.

Ademais, há itens duplicados no Anexo VIII, como "CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MÉDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE DE 12,00M3, INCLUSIVE MOTORISTA" com duas diferentes quantidades de horas (7373,00 e 4113,50). A duplicação de itens com pequenas variações compromete a transparência e a eficiência do processo licitatório, podendo ser interpretada como uma prática de fragmentação do objeto licitado, o que fere o princípio da eficiência previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Ainda, o referido anexo não contém justificativas claras para a contratação de diferentes quantidades de horas para os mesmos tipos de veículos e equipamentos no Anexo VIII. A ausência de justificativas detalhadas e critérios objetivos para definir as variações nas quantidades contratadas compromete a transparência do processo e o princípio da motivação para todos os atos administrativos. Desse modo, a Administração deverá apresentar as informações detalhadas acerca de cada item e quantidade, explicando a necessidade e os critérios utilizados para a contratação, o que exige estudos de demanda, análises de uso histórico, ou necessidades específicas do projeto.

Diante das irregularidades identificadas no Anexo VIII - Modelo de Proposta de Preço, impugna-se o referido anexo com base nas seguintes conclusões: falta de precisão no objeto, termos de referência genéricos, itens duplicados sem justificativa clara e ausência de critérios objetivos para a contratação. Para assegurar a conformidade com a Lei e garantir um processo licitatório justo, transparente e eficiente, recomenda-se a revisão e correção dos pontos mencionados.

---

#### **IV.IV - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “e” DESTA PETIÇÃO “AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”**

---

O edital impugnado foi publicado sem a disponibilização de Estudo Técnico Prévio (ETP). Todavia, convém destacar que o estudo técnico prévio é uma ferramenta de planejamento que visa garantir a eficiência, a economicidade e a qualidade das contratações públicas, conforme os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

Desse modo, o ETP permite uma análise minuciosa das demandas e requisitos do órgão ou entidade, garantindo que o objeto a ser contratado atenda de forma eficiente e eficaz às necessidades reais, evitando desperdícios, sobrepreços, superfaturamentos, contratações desnecessárias ou inadequadas.

O ETP também possibilita uma estimativa de preços mais precisa e realista, baseada em pesquisas de mercado, em parâmetros técnicos e em critérios objetivos de aceitabilidade, evitando prejuízos ao erário e à competitividade dos licitantes.

Ademais, trata-se de etapa obrigatória em todos os processos de licitação, independentemente da modalidade, conforme previsto na Lei nº 8.666/1993 (art. 6º, IX

e art. 7º), o qual dispõe que o projeto básico deve ser baseado nas indicações do ETP. Não só isso, mas a norma que regulamenta o pregão eletrônico, Decreto nº 10.024, de 2019, dispõe expressamente sobre a imprescindibilidade do ETP, veja-se:

**Art. 14.** No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

**I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;**

**II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;**

Sendo assim, o ETP deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: necessidade da solução que será contratada; alinhamento da contratação com os objetivos (plano estratégico) do órgão contratante; requisitos de contratação; análise do consumo previsto; estimativa de preços; análise de viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental; definição da modalidade, do tipo e do regime de execução; definição dos critérios de julgamento e de aceitação do objeto; definição das condições de pagamento; definição das sanções administrativas; definição das cláusulas contratuais essenciais. Além disso, o documento deve ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação, composta por servidores qualificados e com conhecimento técnico sobre o objeto, sob a responsabilidade do titular da área técnica demandante.

É verdade que o referido documento pode ser dispensado se não for necessário, nos termos do Art. 8º, inciso I do Decreto 10.024/2019. No entanto, a dispensa se refere à certames com procedimento célere de baixa complexidade, o que nem de longe reflete a realidade do edital impugnado. Afinal, tratam-se de 32 municípios participantes da contratação. Além disso o próprio Sistema de Registro de Preços para ser justificável, precisa de um levantamento sobre a expectativa do consumo, por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, o TCU:

O TCU deu ciência a um órgão estadual sobre irregularidade caracterizada pela situação de **processos licitatórios na modalidade pregão não terem sido precedidos de suficiente motivação para escolha pelo Sistema de Registro de Preço (SRP)**, de modo a evidenciar se seria de fato a opção mais econômica para a administração, bem como não fora oferecida motivação satisfatória para a determinação dos quantitativos licitados. **Acórdão 310/2014-Plenário**

Adicionalmente, a Instrução Normativa 40/2020 da União Federal dispõe as exceções à elaboração do ETP, sob à luz da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 8º** A elaboração dos ETP:

**I** - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

**II** - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Desse modo, sobre a dispensabilidade do ETP:

*Seguindo o previsto na IN 40, o ETP será dispensado nos casos em que a licitação não é obrigatória em razão do valor, bem como para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem ou de emergência e calamidade pública. Também não será nos casos de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.”*  
(SANSON, C, Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/380643/hipoteses-de-dispensa-de-estudo-tecnico-preliminar>>)

Portanto, é indispensável que haja a elaboração do ETP, antes da criação do projeto básico, assim como deve ser aprovado pela autoridade competente antes da publicação do edital ou da dispensa de licitação. Desse modo, o presente certame deverá ser no mínimo suspenso, para a elaboração do ETP e, por conseguinte, retificado nos termos do resultado do estudo, garantindo assim um processo licitatório justo, transparente e eficaz para a Administração Pública, bem como garantindo o melhor aproveitamento dos recursos.

---

#### **IV.I.VI - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “f” DESTA PETIÇÃO “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”**

---

Ocorre que no edital não é mencionado quanto a obrigatoriedade da aplicação das leis LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) nº13.709/2018 e do Pacote Anticorrupção n. 12.846/2013 sendo fundamental no processo de licitação no âmbito da administração pública.

A **LGPD** regulamenta o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e segurança das informações envolvidas no processo licitatório. Já o **Pacote Anticorrupção**, por sua vez, fortalece medidas de combate à corrupção, reforçando a ética e a eficiência da gestão pública. Por isso, é fundamental que a administração pública observe e aplique essas leis no processo de licitação, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos, a transparência e a integridade dos processos administrativos.

Portanto, o edital, ora impugnado, não prevê quanto a aplicabilidade das leis mencionadas, sendo de suma importância, o que passaremos a expor a seguir.

## 1- DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LGPD Nº13.709/2018

A aplicação da chamada LGPD, em vigor desde agosto de 2020, a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, determina que empresas e entes públicos, que coletam dados pessoais (sejam eles de clientes, funcionários ou fornecedores) precisam realizar o tratamento desses respectivos dados.

Mas, o principal da Legislação em comento é proteger as informações pessoais dos cidadãos que são armazenadas e “tratadas” pelas empresas privadas e órgãos públicos, unificando algumas regras já existentes na legislação brasileira, mas que se encontravam esparsas no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet, por exemplo.

Nessa esteira, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) impôs à Administração Pública o dever de adequar suas práticas de tratamento de dados pessoas sob o manto da privacidade. Nesse sentido, a Lei de Proteção de Dados Pessoais dedicou seu Capítulo IV integralmente para regular o tratamento de dados pelo Poder Público.

Em relação às licitações e contratações públicas, a leitura conjunta da Nova Lei de Licitações com a LGPD aponta para o dever específico da Administração Pública de avaliar o conteúdo de documentos e informações que contenham dados pessoais que serão exigidos como condição para participar do certame ou ser contratado e de justificar a exigência de documentos que não sejam de apresentação obrigatória por força de Lei.

Neste momento, a adequação do Poder Público à LGPD em licitações e contratações públicas e, nesse passo, o bom uso dos dados que serão acoplados ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, depende essencialmente de sopesar se e quando a integração de dados pessoais é realmente necessária para a finalidade de conferir mais transparência às contratações e quais desses dados pessoais são realmente necessários e adequados a tanto.

Logo, a LGPD aplica-se às empresas de todos os setores da economia e principalmente à administração pública e àqueles que com ela firma contratos, sendo obrigatório que realizem o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio (físico ou digital), do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

O STJ posiciona sobre o tema, seguindo a inteligência do art. 3º da referida Lei, em seu sítio eletrônico, in verbis:

**“A LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no Brasil; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços ou o manejo de dados de indivíduos localizados no país; ou, ainda, que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em território nacional.”**

Não há dúvidas de que os órgãos públicos são obrigados a se adequarem à LGPD e, conseqüentemente, têm que estabelecer que as empresas selecionadas nos ditames licitatórios também estejam conformadas com essa legislação para poder executar o objeto dos contratos.

Em mesmo sítio eletrônico o STJ elucida, agora conforme o artigo 4º da LGPD, quais são as únicas exceções:

“Entretanto, estão excluídos da aplicação da lei alguns meios de tratamentos de dados, a exemplo daqueles realizados para fins exclusivamente **jornalísticos, artísticos e acadêmicos**, além de informações relacionadas exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e a atividades de investigação e repressão de infrações penais.”

Vale citar que, por exemplo, que no decorrer das atividades de transporte escolar a empresa vencedora deverá manipular dados de Crianças e Adolescentes, sendo que a LGPD dedica Seção exclusiva para o tema, sendo previsto na Seção III, **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes a obrigatoriedade de se realizar a segurança de tais informações.**

Não é muito dizer que a exigência das medidas de proteção de dados está presente em editais de licitação em todo o país. Por exemplo, em 18 de janeiro de 2021 a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA - lançou um edital para prestação de serviços de gestão de projetos e processos de tecnologia. No capítulo sobre obrigações da contratada consta *“h) Obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados”*, embora não mencione como tal requisito possa ser demonstrado. Ainda, no edital do MINISTÉRIO DA CIDADANIA no capítulo de Deveres e Responsabilidades, destaca que a empresa contratada devè executar o objeto em *“estrita observância dos ditames estabelecido pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)”*

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na LGPD para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

## **2- DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PACOTE ANTICORRUPÇÃO N. 12.846/2013**

A Lei Anti-Corrupção estabelece medidas para prevenir e combater a corrupção, incluindo a responsabilidade das empresas pelos atos de corrupção cometidos por seus funcionários ou agentes. Alguns dos artigos relacionados à governança corporativa incluem o Artigo 9º, que exige que as empresas adotem medidas eficazes para prevenir e detectar a prática de atos ilícitos, como a implementação de códigos de ética e conduta, programas de compliance e mecanismos de denúncia; e o Artigo 20, que exige que as empresas comuniquem à autoridade competente qualquer fato que indique a prática de ato ilícito relacionado à corrupção.

A previsão do pacote anticorrupção em edital de licitação é obrigatória e tem como objetivo garantir a transparência e a lisura nas licitações públicas. O pacote anticorrupção é uma série de medidas criadas para combater a corrupção no Brasil, e inclui a obrigatoriedade de incluir cláusulas específicas em editais de licitação que reforçam o compromisso da administração pública em prevenir e combater a corrupção.

Desse modo, a obrigatoriedade das empresas se adequarem aos mecanismos da referida Lei se faz presente na própria legislação, veja:

“Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras**, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A referida lei prevê, por exemplo, que a empresa licitante não pode ter sido condenada por corrupção ou crimes contra a administração pública, e que deve seguir regras éticas e de integridade durante a realização do contrato. Além disso, a inclusão do pacote anticorrupção em edital de licitação também garante que haverá sanções para aqueles que tentarem atuar de forma corrupta durante o processo licitatório.

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na Lei Anticorrupção para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

---

#### IV.II DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

---

Conforme mencionado em tópico anterior, a administração pública rege-se por alguns princípios, estes entabulados no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (...) (BRASIL, 1988)*

Neste sentido, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a nova ordem constitucional democrática, salientou de forma clara e prudente que os atos administrativos do poder público **NECESSITAM seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e com isso, o agente público, não tem disponibilidade e nem interesse em diferenciar os indivíduos. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo, 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina, ainda, que TODOS são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vale ressaltar ainda que é necessário observar o Princípio da Isonomia, pelo qual garante o tratamento igualitário entre os participantes, independente da modalidade da categoria empresarial, de modo a assegurar a competitividade em relação aos licitantes.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, como já mencionado, expressamente previsto no art. 170, V, de nossa Constituição Federal, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento igualitário entre as pessoas jurídicas.

Desse modo, sabe-se que a Administração Pública deve sempre agir nos exatos termos da lei. Mas ainda além, sua conduta deve encontrar respaldo nas orientações veiculadas nos princípios, os quais serviram de alicerce à própria edição das normas jurídicas.

Como sabido, os recursos orçamentário-financeiros<sup>1</sup>, públicos ou privados, por natureza são escassos, o que implica dizer que qualquer processo licitatório, que venha a contratar ou não, submete ao ente público a custos explícitos e implícitos, sendo esses também chamados de custos alternativos ou de oportunidade. .<sup>2</sup>

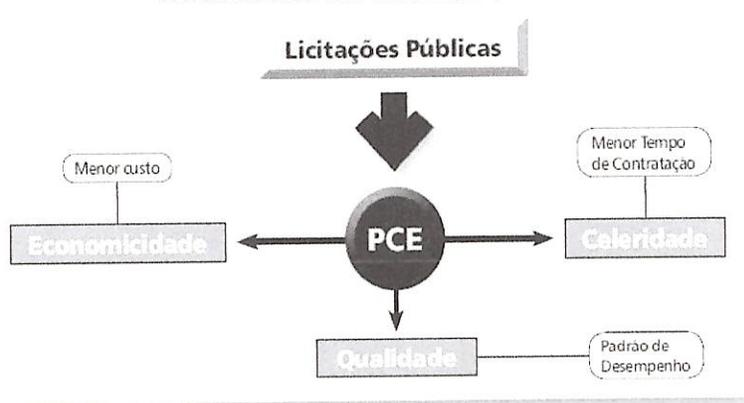
Niebuhr (2006, p. 43)<sup>3</sup> nos apresenta a noção de “*eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade*”. Aqui, quando o tema é licitações, os preços estão vinculados à economicidade (menor custo), o que não ocorre na aplicação da análise econômica em outros ambientes. Atrelado ao triplo aspecto encontra-se a eficiência propriamente dita, sendo que a celeridade faz referência ao prazo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto/serviço adquirido/contratado. Já a qualidade, a seu modo, faz referência a padrões de desempenho e, assim sendo, traz consigo dado fator de subjetividade. Pela figura adiante pode-se explicar, segundo Niebuhr, dada relação:

---

<sup>1</sup> Por analogia, pode-se considerar os recursos orçamentário-financeiros públicos como um tipo de bem econômico de caráter rival. “Os bens econômicos são aqueles relativamente escassos ou que demandam trabalho humano. Assim, o ar [e a luz do sol] é um bem livre [satisfaz necessidade e supre carência, mas existe em abundância na natureza e não pode ser monopolizado], mas o minério de ferro é um bem econômico” (SANDRONI, 2002, p. 51). “Dizemos que há rivalidade no consumo de um bem se o consumo desse bem [recurso] por parte de uma pessoa [Órgão] reduz a disponibilidade do mesmo para outras pessoas [Órgão]” (VASCONCELLOS & OLIVEIRA, 2000, p. 283). “Órgão - Ministério, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias”. Disponível em: <[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario\\_o.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_o.asp)>. Acesso em: 9 dez. 2008.

<sup>2</sup> Segundo Vasconcellos (2002, p. 29), “custo de oportunidade é grau de sacrifício que se faz ao optar pela produção [aquisição ou contratação] de um bem, em termos da produção [aquisição ou contratação] alternativa sacrificada. O custo de oportunidade ou custo implícito, haja vista que não implica dispêndio monetário direto, almeja mostrar que dada a escassez de recursos, tudo tem um custo em economia, mesmo não envolvendo dispêndio financeiro, ou seja, o custo da escolha”. Conforme Viceconti & Neves (2008, p. 1), “Os desejos e necessidades da sociedade são ilimitados e os recursos [orçamentário-financeiros] para efetiva-se a produção [contratação ou aquisição] dos bens e serviços que devem atendê-los são limitados”.

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.



Acrescenta-se ao quadro importante dimensão conceitual apresentada por Chiavenato (2003, p.155)<sup>4</sup>:

Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas. Nesses termos, a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante.

É de grande valor apresentar o quadro em que, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)<sup>5</sup> e do Manual de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), se expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia:

<sup>4</sup> CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003. p. 155-156.

<sup>5</sup> A Intosai (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) é um organismo filiado à ONU (Organização das Nações Unidas) com sede em Viena, Áustria, cuja finalidade é fomentar intercâmbios de idéias e de experiências entre as Instituições Superiores de Controle e Finanças Públicas, (Cf. ARAÚJO & ARRUDA, 2004, p. 17).

ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	
Inteira	Manual de ONU
<p>Economia: Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.</p> <p>Eficiência: relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.</p> <p>Eficácia: grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados dos pretendidos e os resultados reais de determinada atividade.</p>	<p>Economia: administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.</p> <p>Eficiência: realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade, empresa ou projetos públicos.</p> <p>Eficácia: adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência).</p>

FONTE: ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. Op. Cit., p. 17-18.

Por isso, Barros (2005, p. 17)<sup>6</sup>, indica que a eficiência “*busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida*”.

Nesse contexto, os cientistas apegados ao formalismo matemático, nos indica a expressão matemática do conceito de eficiência quando aplicado às Licitações Públicas, onde a eficiência (E) se apresenta como função direta da economicidade, sendo (e), já (c) representa a celeridade e (q) a qualidade, para compor a seguinte equação:

$$E = f(e, c, q)$$

Já em relação à utilidade, tem-se que vantajoso mencionar que o princípio da “*vantajosidade*” é chamado por Justen Filho de princípio da República, pelo qual se “*impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível*”, orientando, pois, o princípio da “*vantajosidade*” já que a melhor proposta é, inevitavelmente, a mais vantajosa. Porém, deve-se ter em mente o fato de que “*a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato*”.<sup>7</sup>

Ademais, esclarece Justen Filho que “*a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração*” se concretiza mediante relação entre “*custo-benefício*” presente entre o particular contratante e o

<sup>6</sup> BARROS, Márcio dos Santos. *502 comentários sobre licitações e contratos administrativos*. São Paulo: NDJ, 2005. p. 17-18.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008.

Estado<sup>8</sup>, nos levando a crer que aquela situação de extrema vantagem para o ente público em contraponto a extrema desvantagem para o licitante é igualmente prejudicial aos interesses públicos, eliminando a utilidade total esperada, para o bem comum.

Sendo óbvio que o conceito de utilidade mantém estreita relação semiótica com a ideologia utilitarista, já que essa se expressa pela busca constante daquela, tem-se que Tim Mulgan, buscando compreender a essência do utilitarismo e encontrar a vontade do ser humano, indica que:

*“os filósofos utilitaristas modernos falam em termos mais neutros (do que ‘felicidade’): bem-estar, bem-estar social, ‘o que quer que faça a vida valer a pena’; ao passo que os utilitaristas economistas tendem a usar o termo técnico de Bentham: utilidade”.*<sup>9</sup>

Nessa expressão que torna importante perceber que as normas fundamentais se expressam pelo corolário do bem comum, nota-se, não se fazem expressar pelo interesse público em si, estão fundamentadas, pois, não no bem-estar geral, mais individual. Tal pensamento guarda seu lastro no fato de que o núcleo essencial da Constituição versa acerca de direitos individuais e, a partir deles, se determina todas as outras normas.

Portanto, por exemplo, o que é aparentemente vantajoso para a Administração Pública, ao considerar sua saúde financeira, pode não o ser para o bem comum, ou seja, pode não resguardar aos interesses da coletividade ou das pessoas em suas expressões individuais, o que inclui as pessoas jurídicas.<sup>10</sup>

**Sendo assim, não sendo indiferente para o presente edital, requer-se que o presente processo licitatório, em seu brilhantismo, seja regido em consonância com o Ordenamento Jurídico, principalmente no que tange os princípios da concorrência, eficiência, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, e em contrapartida, qualquer ato considerado abusivo e desnecessário, seja banido do procedimento, ora impugnado.**

---

## V – DOS PEDIDOS

---

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente

---

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, p. 62-63.

<sup>9</sup> MULGAN, Tim. Utilitarismo. Petrópolis: Editora Vozes, 2012, p. 88.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, p. 63.

regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Nestes termos, certo do comprometimento deste i. Pregoeiro ao cumprimento fiel da Lei e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Coronel Fabriciano/MG, 10 de julho de 2024.

  
**COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA**  
**27.994.584/0001-14**